

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 7.402, DE 2006

Institui o dia 8 de julho como o Dia dos Trabalhadores em Massas Alimentícias.

**Autor:** Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI  
**Relator:** Deputado SANDRO MABEL

### I - RELATÓRIO

Em análise o Projeto de Lei nº 7.402, de 2006, de autoria do Deputado Antônio Carlos Biffi, tem como escopo único instituir o Dia dos Trabalhadores em Massas Alimentícias, a ser comemorado, anualmente, em todo o território nacional, no dia 8 de julho.

Em sua justificação, o autor afirma:

*“Nesta data é comemorado o Dia do Padeiro, entretanto entendemos que precisamos estender a comemoração aos trabalhadores em massas alimentícias, pois segundo a Classificação Brasileira de Ocupações, CBO, do Ministério do Trabalho, o Grupo de Base dos Padeiros, Confeiteiros e afins compreende atividades de padeiro, confeiteiro e masseiro (de massas alimentícias).”*

Ainda de acordo com o autor, o surgimento de novas tecnologias vem alterando o exercício de profissões tradicionais e exige atualização não só nas denominações como na especificação das atividades.

A matéria é de competência conclusiva das comissões (RI, art. 24, II) e tramita em regime ordinário (RI, art. 151, III). Foi distribuída, inicialmente, à Comissão de Educação e Cultura, que, no mérito, a aprovou, contra o voto em separado do Deputado Dr. Ubiali, nos termos do parecer do relator-substituto, Deputado Severiano Alves.

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões neste Órgão Técnico, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

De acordo com o Regimento Interno (art. 32, IV, a e art. 54), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronuncie acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei em epígrafe.

O projeto trata de matéria cuja competência legislativa é concorrentemente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61).

Verificada a obediência aos requisitos constitucionais formais, constata-se, outrossim, que a proposição também respeita os demais dispositivos constitucionais de cunho material.

Ademais, o projeto é jurídico, pois está em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País, bem como com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, já que a proposição encontra-se em acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01, que dispõem sobre as normas de elaboração das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.402, de 2006.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2008.

**Deputado SANDRO MABEL**  
**Relator**

2008\_10938\_Sandro Mabel